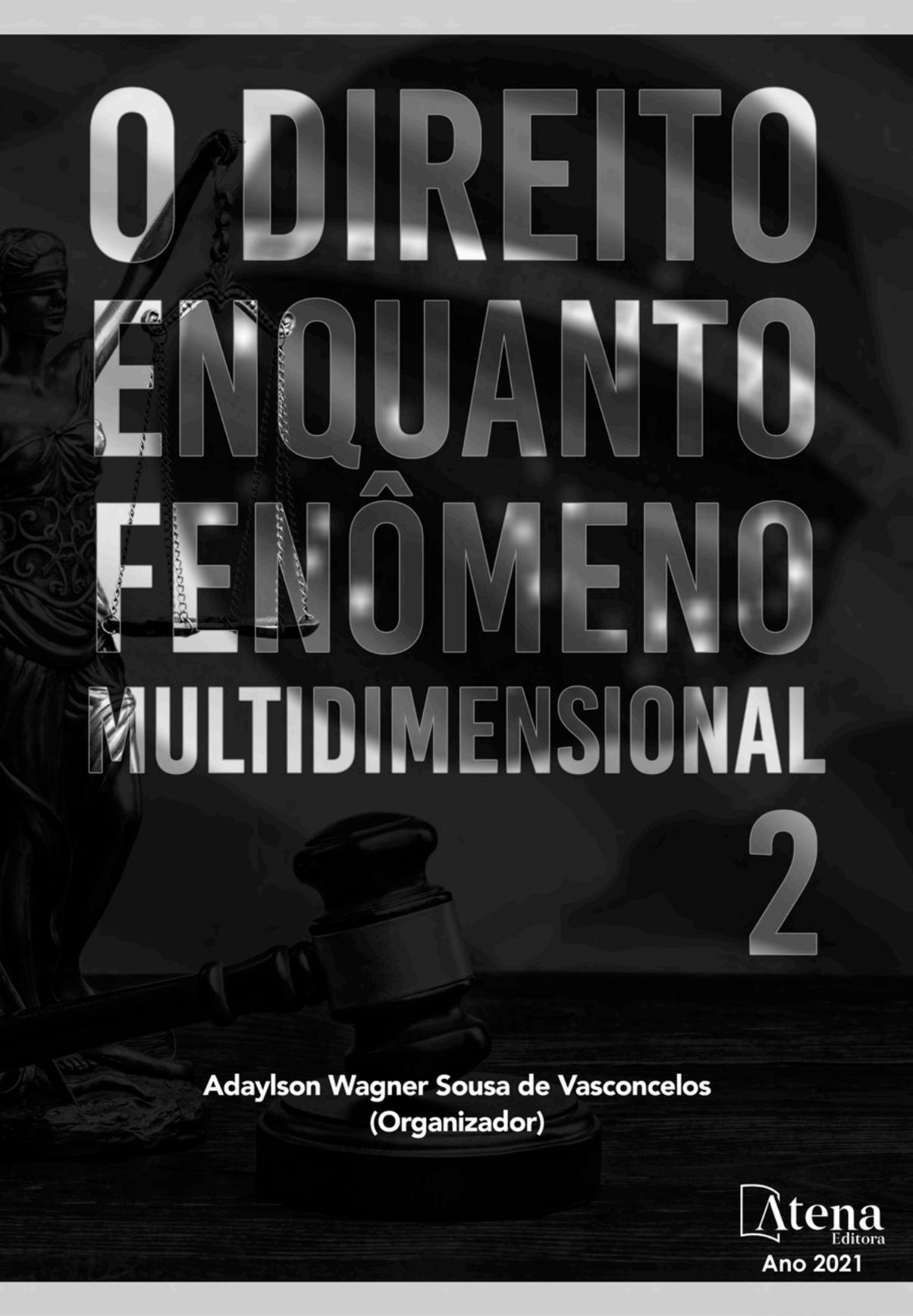


# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

## 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 2

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes editoriais**

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

## O direito enquanto fenômeno multidimensional 2

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Giovanna Sandrini de Azevedo  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 2 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-361-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.610211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 2**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e criminologia; estudos em direito do trabalho; e estudos sobre a justiça e seu funcionamento.

Estudos em direito penal e criminologia traz análises sobre descriminalização do aborto, estado de exceção, teoria da coculpabilidade do estado infrator, segurança, legítima defesa, crime organizado, presídios, revista vexatória, humanização das penas, estado de necessidade, prova ilícita pro reo e direito ao esquecimento.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre trabalho infantil, sindicato, princípio da unicidade sindical, uberização e métodos alternativos de solução de conflitos.

No terceiro momento, estudos sobre a justiça e seu funcionamento, temos leituras sobre a justiça cível e sobre a justiça eleitoral.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A LEITURA MORAL EM DWORKIN E O JULGAMENTO DA ADPF 442: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO DE DWORKIN E COMO ESTE PODE AUXILIAR NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119081>

### **CAPÍTULO 2..... 17**

O ESTADO DE EXCEÇÃO NA VISÃO DE GIORGIO AGAMBEN E HANNAH ARENDT: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Amanda Pimentel de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119082>

### **CAPÍTULO 3..... 29**

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO INFRATOR EM SENTENÇAS PENAS ABSOLUTÓRIAS

Francisco Davi Nascimento Oliveira

Flávia Maria Rocha Melo

José Francisco da Silva Júnior

Larah Roberta Campos Cansanção

Dayane Reis Barros de Araújo Lima

Romélio Alves Carvalho da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119083>

### **CAPÍTULO 4..... 38**

SEGURANÇA PÚBLICA E REGULAÇÃO NA SEGURANÇA PRIVADA

Eliseu Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119084>

### **CAPÍTULO 5..... 53**

A INCLUSÃO DE SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA PELA LEI N. 13.967/2019 E A APLICABILIDADE NORMATIVA

Thiago Martins Carneiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119085>

### **CAPÍTULO 6..... 67**

A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ESTATAL PARA COIBIR O CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Ari de Moraes Carvalho

Marcos Nogueira de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119086>

<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>86</b>
REVISTA VEXATÓRIA NOS PRESÍDIOS	
Flaviana dos Santos Oliveira Cruz	
Sumye Ischy Laranjeiras	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119087">https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119087</a>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>104</b>
SEXO OPRIMIDO: O ESQUECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO SEXO FEMININO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	
Maria Rita Borges Ferreira Veloso	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119088">https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119088</a>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>112</b>
APAC: UMA INSTITUIÇÃO A FAVOR DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS	
Bárbara Paiva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119089">https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119089</a>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>118</b>
ESTADO DE NECESSIDADE COMO INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL	
Antônio Martelozzo	
Chede Mamedio Bark	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190810">https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190810</a>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>130</b>
CRIMES PASSIONAIS: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Rosa Cristina da Costa Vasconcelos	
Andrea Soutto Mayor	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190811">https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190811</a>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>137</b>
A ADMISSIBILIDADE DE PROVA ILÍCITA ‘PRO REO’: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O DIREITO COMPARADO	
Jade Mireya Cambuí	
Moacyr Miguel de Oliveira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190812">https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190812</a>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>141</b>
O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A BARREIRA LIMÍTROFE À LEI Nº 14.069/2020	
Igor Medinilla de Castilho	
Andréia Fernandes de Almeida Rangel	
Laone Lago	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190813">https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190813</a>	

**CAPÍTULO 14..... 154**

O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A PERSONALIDADE FRENTE AO COMBATE DA CYBERCRIMINALIDADE

Mateus Catalani Pirani

Maria Beatriz Espinoza Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190814>

**CAPÍTULO 15..... 166**

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: EVIDENCIANDO DADOS E DISCUTINDO MECANISMOS DE COMBATE

Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

Luiz Carlos de Abreu

César Albenes de Mendonça

Kátia Valeria Manhabusque

Italla Maria Pinheiro Bezerra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190815>

**CAPÍTULO 16..... 180**

REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, INSTITUIÇÕES SINDICAIS E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Bruna Rafaela da Silva Ferreira

Daniele Esteves Bisterço

Júlia Brandane Breda

Monique Hubach Pieretti

José Eduardo Lima Lourencini

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190816>

**CAPÍTULO 17..... 200**

A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE A UBER E SEUS “PARCEIROS”: O MOTORISTA ANTÔNIO

Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190817>

**CAPÍTULO 18..... 216**

A APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO TRABALHO

Eduardo Eger

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190818>

**CAPÍTULO 19..... 226**

O FIM DO “DEPENDE”: JURIMETRIA DOS PROCESSOS DA 7ª SECRETARIA ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA/PR ENTRE 2015 e 2017

Fernando Schumak Melo

Amanda Caroline Camilo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190819>

<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>241</b>
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA Henrique Rabelo Quirino  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190820">https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190820</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>252</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>253</b>

# CAPÍTULO 1

## A LEITURA MORAL EM DWORKIN E O JULGAMENTO DA ADPF 442: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO DE DWORKIN E COMO ESTE PODE AUXILIAR NA DECRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

*Data de aceite: 02/08/2021*

**Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro**

<http://lattes.cnpq.br/0394643161968718>

**RESUMO:** O presente artigo visa investigar a possibilidade de despenalização do aborto no Brasil através da perspectiva da leitura moral apresentada por Ronald Dworkin. Questiona-se se através da atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal em relação ao que fora decidido na ADI 3510 e na ADPF 54, poderá este ofertar resposta afirmativa quanto à descriminalização do aborto quando do enfrentamento da ADPF 442. Sob esse viés, também se analisa se o STF ao exercer função de intérprete que lhe é atribuída pela Constituição Federal, ao discutir sobre a despenalização do crime de aborto, estaria usurpando a competência do legislativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Leitura Moral da Constituição. ADPF 442. Descriminalização do Aborto.

**MORAL READING IN DWORKIN AND THE JUDGMENT OF ADPF 442: BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT DWORKIN'S THOUGHT AND HOW IT MAY ASSIST IN DECRIMINALIZING ABORTION IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** This article aims to investigate the possibility of decriminalizing abortion in Brazil through the perspective of moral reading presented by Ronald Dworkin. It is questioned whether through the interpretative activity of the Supreme Federal Court in relation to what

was decided in ADI 3510 and ADPF 54, can this offer an affirmative answer regarding the decriminalization of abortion when confronting ADPF 442. Under this perspective, it is also analyzed if the STF, when acting as an interpreter assigned to it by the Federal Constitution, when discussing the decriminalization of the crime of abortion, it would be usurping the competence of the legislature.

**KEYWORDS:** Moral Reading of the Constitution. ADPF 442. Abortion Decriminalization.

### 1 | INTRODUÇÃO

Em 2018 foi protocolado no Supremo Tribunal Federal a ADPF 442 dando início ao trâmite sobre a possibilidade de despenalização do aborto até a 12ª semana de gestação, aventando mais uma hipótese de aborto lícito.

A discussão do tema aborto e o debate sobre a descriminalização deste no âmbito do Supremo Tribunal Federal em todo tempo foi cercado de críticas e alvo de polêmicas por tocar em pontos sensíveis do direito, crenças religiosas e por contrariar a vontade da maioria.

A leitura moral de Ronald Dworkin fala sobre o papel que concerne ao judiciário quanto à forma de ler e interpretar uma constituição política, explicando o que compete ao juiz em relação à sua atividade judicante e o que ele pode fazer a partir desta atribuição.

Nesse sentido, Dworkin defende que o responsável por extrair da constituição o real sentido de normas de textura aberta, de acordo

com o constitucionalmente preceituado, particularmente quando da resolução de *hard cases* compete aos juízes e em última instância aos juízes da Suprema Corte. No Brasil não é diferente e essa competência foi atribuída pela Constituição Federal de 1988 aos magistrados e em última instância aos juízes do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, quando da confrontação da ADPF 442 pelo STF este deverá solucionar a questão à luz dos princípios e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à mulher, observando argumentos já despendidos em relação às decisões proferidas na ADI 3510 e na ADPF 54.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal ao efetivar todas as potencialidades da Constituição Federal de 1988, despenalizando o aborto até a 12ª semana de gravidez, estaria usurpando as competências do Poder Legislativo ou estaria exercendo papel contramajoritário dando cumprimento aos direitos já constitucionalizados da mulher?

Em análise objetiva este artigo busca responder esses questionamentos fazendo algumas considerações em relação ao pensamento de Dworkin e como através de um correto método de interpretação da Constituição Federal o Pretório Excelso poderá implementar direitos já constitucionalmente reconhecidos à mulher, promovendo a descriminalização do aborto na ADPF 442.

## **2 | A LEITURA MORAL EM DWORKIN E O CASO ROE VS. WADE**

Entende-se por leitura moral um conceito concebido por Ronald Dworkin, jusfilósofo estadunidense, que consiste num método de interpretar uma constituição, especialmente no que tange normas abertas, cuja correta leitura pode auxiliar na solução de *hard cases*. Nos Estados Unidos da América a responsabilidade de interpretar a Constituição Americana fora conferida aos juízes e em última instância aos juízes da Suprema Corte.

O Direito pátrio em muito se assemelha ao Direito norte-americano já que cabe ao Poder Judiciário, por meio de seus magistrados e em última instância ao Supremo Tribunal Federal, interpretar e dar a última palavra em relação a casos complexos levados a seu conhecimento. A Constituição Federal de 1988 conferiu essa incumbência ao judiciário brasileiro.

A leitura moral para Dworkin é um método particular de ler e executar uma constituição política. Tendo em vista que a maior parte das constituições modernas trata dos direitos fundamentais dos indivíduos de modo amplo e abstrato, necessário é que juízes, advogados e cidadãos interpretem e apliquem estes dispositivos considerando que os mesmos fazem referência a princípios morais de decência e justiça. (DWORKIN, 2006, p. 2)

A leitura moral incorpora ao interior do direito constitucional a moralidade política, porém esta moralidade é essencialmente indeterminada e conflituosa. Dessa forma, o sistema de governo que possui princípios amplos e abstratos, deve determinar quem será

responsável pela sua interpretação e compreensão. (DWORKIN, 2006, p. 2)

O sistema de governo norte-americano contemporâneo entende que essa responsabilidade deve ser dada aos juízes e, em última instância, aos juízes da Suprema Corte. Embasados nesse entendimento que o ordenamento jurídico americano impõe, os críticos da leitura moral afirmam que os juízes obtêm, dessa forma, poderes absolutos para impor as suas convicções. (DWORKIN, 2006, p. 3)

Há a alegação de que inúmeros direitos constitucionais identificados pela Suprema Corte nas últimas décadas na verdade não estariam enumerados na Constituição, mas teriam sido criados pelos próprios magistrados, como por exemplo, o direito ao aborto. (DWORKIN, 2006, p. 1)

Para Dworkin a diferenciação entre direitos enumerados e direitos não enumerados é irrisória, embora reconheça que a categorização algumas vezes possui certo relevo na resolução de questões específicas. Dentre os estudiosos, alguns afirmam que na obtenção de respostas capazes de solucionar estas questões deve-se trabalhar em termos de referência semântica. Dworkin discorda determinando que a aplicabilidade de princípios abstratos de moralidade política, insertos na *Bill of Rights*, que tratam de direitos individuais constitucionais, a contextos políticos controvertidos individuais não se faz por referência semântica (*reference*) e sim por interpretação. (DWORKIN, 1992, p. 387)

Dando seguimento ao raciocínio acima exposto DWORKIN (1992, p. 386) afirma que:

Constitutional lawyers use “unenumerated rights” as a collective name for a particular set of recognized or controversial constitutional rights, including the right of travel; the right of association; and the right to privacy from which the right to an abortion, if there is such a right, derives. They regard this classification as marking an important structural distinction, as the terms “enumerated” and “unenumerated” obviously suggest. If the Bill of Rights only enumerates some of the rights necessary to a society of equal concern and basic liberty, and leaves other such rights unmentioned, then judges arguably have only the power to enforce the rights actually enumerated.

O raciocínio acima exposto denota o entendimento arcaico de que a função do juiz deveria resumir-se a ser a boca da lei, traduzindo-se num positivismo jurídico ultrapassado em que as normas editadas pelo legislativo não poderiam através da interpretação dialogar com as transmutações do tempo e da sociedade.

Em consequência desse imbróglio é que até os dias de hoje se discute sobre os poderes conferidos à função judicante em relação aos limites a que o magistrado deveria estar submetido no seu processo de interpretação da lei. Fato é que o juiz não mais pode ser considerado meramente um reproduzidor da letra da lei e esta deve reproduzir o sentimento da sociedade não somente no momento em que fora produzida bem como deve haver uma conexão entre este tempo e o desenvolvimento da comunidade.

No que se refere às críticas existentes à leitura moral da constituição, sobre juízes

deterem poderes acima dos legalmente aceitáveis, estas são desarrazoadas, já que esta forma de ler e executar não seria algo novo, visto que os juízes norte-americanos, na utilização de qualquer estratégia a interpretativa, já se utilizam da leitura moral. (DWORKIN, 2006, p. 3)

Diante desse cenário, fica claro que a leitura moral não pode ser reputada por revolucionária, já que advogados e juízes diuturnamente se utilizam deste expediente entendendo que a Constituição exprime exigências morais abstratas que só podem ser empregadas em casos concretos a partir de juízos morais específicos. (DWORKIN, 2006, p. 4)

A leitura moral não é em essência nem liberal e nem conservadora, e apesar disso a teoria constitucional dos Estados Unidos da América nega a leitura moral da Constituição, ainda que esta seja prática corrente nos tribunais deste país. Conseqüentemente, esse paradoxo entre a prática e a reputação da leitura moral teve dramáticos resultados na política. (DWORKIN, 2006, p. 5-6)

Outra problemática observável não somente no direito estadunidense assim como no direito brasileiro é a que se desdobra diante da função interpretativa do juiz: a politização da justiça. Não raramente se diz que os magistrados ao tomarem decisão “a” ou “b” estariam fazendo interpretações com o objetivo de favorecer um ou outro grupo ideológico, fazendo com que o *locus* do debate cambie do legislativo para o judiciário.

É permanente a confusão originada entre políticos e os juízes que estes indicam objetivando a satisfação de sua autoridade e a “não intervenção” na Constituição. Ocorre que, na práxis diária, no enfrentamento de questões levadas ao conhecimento dos juízes, este raciocínio não exprime de modo acertado as escolhas com que os juízes têm de se deparar. (DWORKIN, 2006, p. 7)

Em razão dos políticos norte-americanos escolherem a composição de sua Suprema Corte alinhada aos seus ideais costumeiramente estes se decepcionam. Cite-se como exemplo as nomeações feitas por Dwight Eisenhower, 34º presidente dos EUA, condenando o que ele nominou de “ativismo judicial”. Este observou que na constância de seu mandato cometeu dois erros e que ambos encontravam-se na Suprema Corte americana. Ele se referia a Earl Warren que, a despeito de pertencer ao Partido Republicano, foi responsável por um dos períodos mais “ativistas” da história da Corte, e também ao juiz William Brennan que se tornou um entusiasta da leitura moral da Constituição. (DWORKIN, 2006, p. 7)

No Brasil observa-se o mesmo raciocínio. Os políticos brasileiros, em especial na figura do chefe do executivo, quando da indicação à composição do Supremo Tribunal Federal, acabam por anunciar pessoas que coadunem com a sua postura e ideologia. Acusam o judiciário incontáveis vezes de, na sua função interpretativa, estarem seus membros inovando o direito. Utilizam-se dessa narrativa e do discurso de que o judiciário não representa a vontade da maioria a não ser que a interpretação esteja alinhada às posições ideológicas do governo. Conseqüentemente, neste último exemplo, por óbvio,

não há nenhum pronunciamento contrário ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário.

O papel da atividade interpretativa do magistrado é sobremaneira mais sério e relevante que os posicionamentos ideológicos de um dado governo momentâneo, não importando se este é liberal ou conservador. Ao juiz cabe extrair do texto constitucional resposta eficaz que exprima o sentimento de uma comunidade em desenvolvimento e efetive o alcance da pacificação social. Nesse sentido, juízes estão sempre a surpreender os governantes que os indicaram quando invés de obedecer a determinadas ideologias políticas fazem emergir direitos que a Constituição impõe através de seus princípios.

Os EUA possui esta mesma similaridade ocorrente no Brasil. No momento que Ronald Reagan e George Bush indicaram os sucessores da Suprema Corte surpreenderam-se negativamente com os resultados e assim utilizaram a narrativa de “usurpação” dos privilégios do povo pela Corte máxima daquele país. Estes declararam que só indicariam juízes que não fossem contrários à “vontade popular”, bem como aqueles que ficassem responsáveis pela reversão da decisão do caso *Roe vs. Wade* que tratou da legalização do aborto nos EUA em 1973. Ocorre que três de seus indicados decidiram não só pela confirmação da decisão dada ao caso *Roe vs. Wade*, bem como ofereceram novos fundamentos jurídicos que expressavam ainda mais a leitura moral da Constituição. (DWORKIN, 2006, p. 7)

O caso *Roe vs. Wade* surgiu em 1970 por meio da representação de Norma L. McCorvey – “Jane Roe” – pelas advogadas Linda Coffee e Sarah Weddington. Na ocasião argumentaram que a gravidez de Roe era fruto de uma violação. Representando o Estado do Texas, Henry Wade se opunha a legalização do aborto. No entanto, o Tribunal do Distrito do Condado do Texas decidiu a favor de Roe, mas recusou-se a modificar a legislação para efetivar a legalização do aborto.<sup>1</sup>

Após sucessivas apelações o caso chegou até à Suprema Corte dos Estados Unidos e por fim decidiu em 1973, que a mulher acobertada pelo direito à privacidade – sob a cláusula do devido processo legal da décima quarta emenda – tinha o poder de decidir sobre levar ou não a gravidez a termo. O direito à privacidade é considerado um direito fundamental sob a guarida da Constituição norte-americana, por isso nenhum dos Estados poderia legislar de modo contrário a esse direito.<sup>1</sup>

Essa decisão fora considerada histórica em matéria de aborto, já que a maior parte das leis contrárias ao aborto, de acordo com o juiz responsável pelo relatório final da decisão Harry Blackmun, violavam o direito constitucional à privacidade. A decisão obrigou a modificação da totalidade das leis federais e estaduais que vedavam ou restringiam o aborto ou eram contrárias à decisão. A decisão da Suprema Corte foi interpretada como a primeira despenalização do aborto para os 50 Estados da União.<sup>1</sup>

---

1 Full Text of Roe v. Wade Decision U.S Supreme Court ROE V. WADE, 410 U.S., 113 (January 22, 1973). 410 U.S 133 Roe et al. versus Wade, District Attorney of Dallas County, Appel from the United States District Court for the Northern District of Texas, nº 78-18. Argued December 13. 1971 Reargued October 11, 1972 – Decided January 22, 1973. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>

Dworkin (1992, p. 395) considera que toda mulher tem o direito constitucionalmente protegido de controlar o uso do próprio corpo. Nesse sentido, toda mulher grávida possui o direito ao aborto a não ser que o Estado possua uma razão legítima e relevante para obstá-lo.

Por vezes a razão legítima levantada é atrelada à proteção da vida como um valor intrínseco ou em razão do feto possuir direitos e interesses, identificando-se assim dois tipos de reivindicações: as derivadas ou as desanexadas. Na reivindicação derivada pressupõe-se que o feto já possua direitos e interesses, já na desanexada o valor da vida humana já está em jogo na vida do feto. Porém esse raciocínio é condutor da ambiguidade e nenhum deles revela quando se inicia a vida humana, se o feto é uma pessoa e se os estados podem validar o discurso anti-aborto centrados em uma das reivindicações mencionadas. (DWORKIN, 1992, p. 397-398)

### **3 | DIREITOS DE PERSONALIDADE E INÍCIO DA VIDA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PENSAMENTO DE DWORKIN E DO RACIOCÍNIO EXPOSTO NA ADI 3510 E NA ADPF 54**

Deslindando os questionamentos propostos nas linhas anteriores, seria o feto uma pessoa dotada de personalidade? Seria ele uma pessoa? A partir de qual momento? O Estado pode obstar uma mulher de praticar aborto baseado nas respostas a esses questionamentos?

A Constituição dos EUA define quem seriam as chamadas “pessoas constitucionais” que detém direitos constitucionalmente protegidos que o governo deve resguardar e cumprir. Essa pessoa constitucional é aquela que o Estado pode restringir ou limitar, caso o escopo de direitos constitucionais entre em conflito com o de terceiros. Portanto, os estados teriam uma razão derivada para inibir o aborto caso houvesse a constitucionalização do feto como pessoa, com direitos constitucionais competitivos com os direitos de uma mulher grávida. No caso *Roe vs. Wade* a Suprema Corte norte-americana respondeu a esse questionamento de modo negativo, ou seja, a Constituição estadunidense não declara o feto como uma pessoa constitucional capaz de competir com os direitos de uma mulher grávida. (DWORKIN, 1992, p. 398)

No ordenamento jurídico brasileiro o início dos direitos de personalidade orbita entre duas teorias: a natalista e a concepcionista. O art. 2º do Código Civil afirma que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”.

No entendimento de GONÇALVES (2015, p. 100) a doutrina tradicional afirma que o direito positivo adotou quanto ao início dos direitos de personalidade a teoria natalista, já que se exige o nascimento com vida para a fruição destes direitos. Ficam resguardados os direitos do nascituro e após o nascimento com vida, em relação aos seus interesses, sua existência retroage à concepção.

No entanto, TARTUCE (2012, p. 72) afirma que a teoria concepcionista é aquela que sustenta ser o nascituro pessoa humana com direitos resguardados por lei. Conclui que esta é a teoria que prevalece entre os doutrinadores contemporâneos, estabelecendo que o nascituro tem direitos reconhecidos desde a sua concepção. Ressalta que a conclusão por esta teoria defluiu do Enunciado n. 1 do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que enuncia os direitos do natimorto asseverando que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos de personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

O Supremo Tribunal Federal não possui um posicionamento definido quanto a questão, porém, no deslinde da ADI 3510, prevaleceu, por decisão apertada (6x5), o entendimento do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, em que declarou que “as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil”, acrescentando que “a Constituição Federal, quando se refere à dignidade da pessoa humana (art.1º, III), aos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, b), ao livre exercício dos direitos individuais (art. 85, III) e aos direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV), estaria se referindo a direitos e garantias do indivíduo-pessoa”. (GONÇALVES, 2015, p. 106)

Pode-se afirmar que, diante desses conceitos, a forma como o Direito norte-americano concebe os direitos de personalidade do nascituro guarda alguma semelhança com o Direito brasileiro. Os estados que compõem a União podem legislar sobre quais direitos poderiam ser abarcados pelo feto caso ele nasça com vida. Podem legislar sobre qual seria o início da vida e em que momento o feto poderia se tornar uma pessoa constitucional para proteger direitos patrimoniais, entre outros, que este poderá fruir com o nascimento. No entanto, a legislação estadual não poderia se sobrepor à Constituição estadunidense e a decisão da Suprema Corte quanto ao conceito de pessoa constitucional a fim de obstar o aborto quando em conflito com os direitos constitucionais já reconhecidos da mulher grávida. (DWORKIN, 1992, p. 399-402)

Sob outro viés, adentrando mais especificamente nos conceitos do início da vida, pode-se discutir sobre o interessante diálogo promovido pela ADI 3510 que tratou da possibilidade de se promover pesquisas científicas com células tronco-embrionárias. No debate travado na referida ADI o cerne da questão era saber se a prática violava ou não o direito à vida. Buscava-se exclusivamente a melhor interpretação sobre a compatibilidade do direito à vida.

Na oportunidade a Corte julgou totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei de Biossegurança, permitindo a regulamentação das pesquisas científicas com embriões humanos provenientes da fertilização *in vitro*, desde que inviáveis ou congelados a mais de três anos.

Visando uma melhor compreensão do que fora decidido pela Corte, transcreve-se

abaixo um trecho da decisão:

“(…) a parte final do mesmo artigo 5º, mais os seus incisos de I a II e § 1º, estabelecendo as seguintes e cumulativas condições para o efetivo desencadear das citadas pesquisas com células-tronco embrionárias: a) o não aproveitamento para fim reprodutivo (por livre decisão do casal, óbvio) de qualquer dos embriões empiricamente viáveis; b) a empírica não viabilidade desse ou daquele embrião enquanto matéria-prima da reprodução humana (como explica a antropóloga Débora Diniz, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, “O diagnóstico de inviabilidade do embrião constitui procedimento médico seguro e atesta a impossibilidade de o embrião se desenvolver. Mesmo que um embrião inviável venha a ser transferido para um útero, não se desenvolverá em uma futura criança. O único destino possível para eles é o congelamento permanente, o descarte ou a pesquisa científica”); c) que se trate de embriões congelados há pelo menos 3 anos da data da publicação da lei, ou que, já efetivamente congelados nessa data, venham a complementar aquele mesmo tempo de 3 anos. Marco temporal em que se dá por finda – interpreto - quer a disposição do casal para o aproveitamento reprodutivo do material biológico até então mantido *in vitro*, quer a obrigação do respectivo armazenamento pelas clínicas de fertilização artificial, quer, enfim, a certeza da íntegra permanência das qualidades biológico-reprodutivas dos embriões em estado de congelamento; d) o consentimento do casal-doador para que o material genético dele advindo seja deslocado da sua originária destinação procriadora para as investigações de natureza científica e finalidade terapêutico-humana;(…)” (STF, 2008, online)

O Ministro Ayres Britto, relator da ação, votou no sentido de que não incidia a hipótese de violação do direito à vida, bem como não existia ofensa à dignidade da pessoa humana. Sustentou que para que haja de fato uma vida humana é necessário que o embrião esteja anexo ao útero humano. O início da vida, portanto, pressupõe a concepção intrauterina. Para ele o zigoto é a fase inicial do embrião, a célula-ovo ou célula-mãe, no entanto, difere da pessoa natural, porquanto não há um cérebro formado. Ressaltou também o espírito de sociedade fraternal aventado pela Constituição Federal na defesa do uso das células-tronco na pesquisa científica com o propósito de curar enfermidades. Igualmente, referiu-se aos artigos 196 e 200 da Constituição Federal de 1988 que versam sobre o direito à saúde e a imperiosidade do Estado assegurá-la com o objetivo de tratar doenças. (STF, 2008, online)

Embasou seu voto nos artigos da Constituição Federal que tratam do direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica, tendo seu voto prevalecido, julgando a Corte a ADI 3510 totalmente improcedente, por seis votos a cinco.

Outro importante debate sobre o início da vida ocorreu quando do julgamento da ADPF nº 54. Na oportunidade, o STF julgou procedente a ADPF 54 para declarar a inconstitucionalidade da interpretação cuja interrupção da gravidez em casos de anencefalia seria considerado aborto tipificado nos artigos 124, 126 e 128, I e II do Código Penal.

Questionamentos primordiais a serem respondidos quando do julgamento desta

ADPF foram os levantados pelo Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, segundo o qual seria se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia estaria de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, particularmente com aqueles dispositivos que garantem o Estado Laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, privacidade e da saúde. Entendeu o relator que inquestionavelmente a tipificação penal da interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo não coadunava com a Constituição e as demais garantias por ela preceituadas.

Em busca de uma maior clareza acerca dos fundamentos explicitados pelo Ministro Relator, extraem-se alguns excertos de seu voto, citando-os abaixo:

“(…) Se alguns setores da sociedade reputam moralmente reprovável a antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos, relembro-lhes de que essa crença não pode conduzir à incriminação de eventual conduta das mulheres que optarem em não levar a gravidez a termo. O Estado brasileiro é laico e ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do Direito Penal. A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, cabeça, da Carta da República.

(…) Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido. A integridade que se busca alcançar com a antecipação terapêutica de uma gestação fadada ao fracasso é plena. Não cabe impor às mulheres o sentimento de meras “incubadoras” ou, pior, “caixões ambulantes”, na expressão de Débora Diniz.” (STF, 2005, online)

Pois bem, muito embora o Brasil não seja um país cuja sua sociedade seja desprovida de crenças religiosas e o mesmo também não se configure ateu, nosso ordenamento jurídico-constitucional prevê que o Estado é Laico. Nesse sentido, a separação entre igreja e Estado fora mencionada no voto do Relator segundo o qual a Constituição Federal de 1988 não apenas garantiu a liberdade religiosa (art. 5º, VI), bem como consignou a laicidade do Estado (art. 19, I). Salientou o ministro que a questão enfrentada no processo

não poderia ser examinada sob orientações de cunho meramente moral ou religioso. (STF, 2005, online)

Analisando a temática através da lógica de proteção irrestrita à vida, ressalte-se que no caso do feto anencéfalo não há vida potencial a ser protegida, já que o ser assemelha-se àquele em estado vegetativo, estando ausentes a consciência e a dor, por completo defeito no tubo neural, não presentes a calota craniana e parte do encéfalo. (STF, 2005, online)

Aplicando uma analogia sobre o que discute Dworkin em relação ao argumento de um valor intrínseco à vida a fim de obstaculizar o aborto, tanto no ordenamento jurídico norte-americano quanto no brasileiro pode-se afirmar que este raciocínio não se sustenta por acabar atropelando direitos constitucionalmente garantidos à mulher que é detentora de direitos já constitucionalmente reconhecidos.

Em relação à existência da vida no caso de feto portador de anencefalia, o diagnóstico é preciso em determinar que não há potencial para que este se torne pessoa humana. Ainda que se considere um ser biologicamente vivo, visto que é constituído por células e tecidos vivos, é este considerado juridicamente morto. Dessa forma, a interrupção da gravidez não configuraria crime contra a vida, relevando-se conduta atípica. (STF, 2005, online)

Se de um lado estamos diante da proteção irrestrita da vida de outro estamos diante do atropelamento dos direitos fundamentais humanos da mulher. Não há razão em se violar estes direitos fundamentais em face de uma vida que não possui viabilidade. De um lado estaria o direito fundamental à vida e de outro lado os direitos fundamentais de inviolabilidade à intimidade e a vida privada, à dignidade da pessoa humana, à saúde, direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia privada, etc.

Encontramo-nos diante de uma colisão aparente de direitos fundamentais, e na sua suposta ponderação não haveria vida a ser protegida, já que a vida extrauterina é inviável. Estar-se-ia de frente a uma defesa do direito irrestrito à vida em face de todos os outros direitos fundamentais e humanos pertinentes à mulher, sobretudo os direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde, compreendida aí a saúde mental. Não é razoável superpor inflexível direito à vida em contraposição a todos os demais direitos concernentes à mulher que seria relegada tão somente a condição de incubadora, desprezada sua condição psíquica.

## **41 A TRAMITAÇÃO DA ADPF 442 NO STF E A POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

A partir dos argumentos acima despendidos e da recente propositura da ADPF 442 no âmbito do Supremo Tribunal Federal poder-se-ia indagar se, no que concerne a interpretação do ordenamento jurídico pátrio, encontrar-se-iam respostas obsoletas quando do enfrentamento do tema aborto se comparado às respostas ofertadas por outros países

quanto aos direitos humanos constitucionalizados das mulheres.

A ADPF 442 ajuizada pelo PSOL quando da exposição de seus argumentos defendeu que o aborto, quer seja ele induzido ou voluntário, desde que efetuado nas primeiras 12 semanas de gestação deveria ser considerado lícito de acordo com os direitos fundamentais que garantem à mulher a dignidade, liberdade, igualdade, cidadania, o direito à saúde, ao planejamento familiar, à razoabilidade, à proporcionalidade, entre outros direitos constitucionalizados que tangenciam os direitos humanos da mulher. Postulou-se a procedência da ação, com a recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para que se insira nova hipótese permissiva de aborto além das já existentes.

De acordo com os direitos humanos da mulher constitucionalizados no ordenamento jurídico brasileiro e sob a perspectiva da função interpretativa do poder judiciário, particularmente em relação ao Supremo Tribunal Federal, seria o mesmo competente para ofertar uma resposta final quanto à descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação?

Antes de responder esse questionamento é indispensável dialogar sobre algumas definições já apresentadas pelo STF quando ao início da vida. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade 3510 o Ministro Ayres Britto acabou por formular conceito sobre o que seria o início da vida, afirmando que para haver vida esta deveria ser intrauterina. No entanto, desenvolveu o raciocínio explicando que o zigoto seria a fase inicial do embrião ou uma célula-ovo que não igualava a pessoa natural, visto que desprovido de cérebro formado. Já que o feto em sua fase inicial não pode ser equiparado à pessoa natural por que ausente o desenvolvimento cerebral, os direitos deste feto poderiam competir com os da mãe que já é pessoa dotada de personalidade jurídica com direitos constitucionalmente garantidos? Se tomarmos como parâmetro o decidido pela Suprema Corte dos EUA de acordo com o ordenamento jurídico vigente naquele país a resposta seria inequivocamente negativa, tendo em vista o feto não ser considerado pessoa constitucional e não estar apto a competir com direitos constitucionais já reconhecidos à mulher gestante.

Os direitos do nascituro podem ser protegidos de acordo tanto com o ordenamento jurídico brasileiro quando com o estadunidense. Ambos os países possuem legislação protetiva daqueles que tem expectativa de direitos que serão fruídas a partir do nascimento com vida. No entanto, não comporta proporcionalidade que direitos de quem possui mera expectativa, que podem vir ou não a tornarem-se efetivos direitos, a depender do nascimento com vida ou não, se sobreponham a direitos que não são fruto de expectativa porque já declarados e sujeitos à plena fruição.

Nos EUA os estados podem proteger os interesses das “não-pessoas”. Entretanto, estranha-se que um estado possa apelar para inviabilizar um direito constitucional garantido à mulher: o direito desta controlar o próprio corpo. Este direito só poderia ser restringido caso estivesse competido com os direitos de outras pessoas constitucionais ou por meio de razões convincentes. (DWORKIN, 1992, p. 402)

Os fundamentos despendidos na análise da ADPF nº 54 e as definições ali inseridas são sobretudo relevantes para o entendimento do início da vida de acordo com o arranjo constitucional brasileiro. No enfrentamento da questão trazida por meio da ADPF 54 argumentou-se que no caso de anencefalia não havia vida a ser protegida, dado que o feto em formação apresentava defeito no tubo neural, com ausência da calota craniana e parte do encéfalo, tornando a vida inviável. Pode-se concluir, portanto, que para a existência ou início da vida deve haver o desenvolvimento cerebral completo, o que inexistente em fetos com menos de 26 semanas.

Poder-se-ia alegar que o feto poderia sentir alguma espécie de dor quando da execução do aborto. Decerto que os seres vivos são capazes de sentir dor e obviamente há interesse em se evitar isso, no entanto, o feto não poderá sentir dor até o final da gestação, já que até os cientistas mais conservadores negam que o cérebro esteja suficientemente desenvolvido para sentir dor até aproximadamente a vigésima sexta semana de gravidez. (DWORKIN, 1992, p. 403)

Quanto à proteção dos interesses do feto ou dos direitos do nascituro este não chegaria a alcançar esta expectativa de direitos antes dos terceiro trimestre de gestação, quando poderia atingir a viabilidade fora do útero materno. Nesse sentido “nem tudo o que pode ser destruído tem interesse em ser destruído”. Os interesses surgiriam a partir do momento em que o feto adquirisse alguma forma de consciência – “alguma mental como a vida física”. (DWORKIN, 1992, p. 402)

Em relação à existência de um “valor intrínseco à vida”, notoriamente fruto de crenças espirituais e religiosas, haveria a possibilidade de se aventar um direito irrestrito à existência da vida em face de todos os direitos constitucionalmente reconhecidos à mulher no ordenamento jurídico brasileiro?

O Ministro Celso de Mello respondeu esse questionamento no bojo da ADPF 54 quando afirmou a laicidade do Estado sustentando que “ações de cunho meramente imoral não merecem a glosa do Direito Penal”. Esse entendimento é de suma importância para que o aborto não possa ser proibido meramente por argumentos de origem moral e/ou religiosa onde o sentimento de terceiros sobre determinada questão possa ser capaz de restringir direitos eminentemente individuais. Imperioso é que as questões de Direito sejam sempre solucionadas com a razão e de acordo com o arranjo constitucional estabelecido, apartado mero moralismo religioso.

O direito “a um valor intrínseco à vida” não deve ser preservado a qualquer custo em prejuízo a todos os direitos humanos constitucionalmente garantidos à mulher, sobretudo os que se referem à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

Por fim não se pode obstar o pleno domínio sobre os direitos reprodutivos das mulheres. Este é um direito cuja sociedade brasileira tem a tendência de negar a mulher

fazendo com que a igualdade material de gêneros não seja alcançada. Por outro lado há permissibilidades que verdadeiro paradoxo quanto à restrição desses direitos. Já que a mulher não pode ter pleno domínio sobre seus direitos reprodutivos porque então é permitido o uso de anticoncepcionais já que alguns argumentos de cunho religioso entendem que estar-se-ia obstando possibilidade de existência de novas vidas? Porque então na ADI 3510 não se obrigou a mulher a implantar todos os embriões viáveis, deixando para o casal a escolha de implantá-los ou não? Não parece lógica a restrição do pleno domínio dos direitos reprodutivos da mulher quando os intérpretes da Constituição fundamentam as respostas ofertadas à sociedade em sentido contrário.

No direito estadunidense, o juiz Brennan posicionando-se pelo Tribunal, afirmou que “se o direito à privacidade significa alguma coisa, é direito do indivíduo, casado ou não, estar livre de intrusões governamentais em assuntos tão fundamentais como a decisão de suportar ou gerar uma criança”. Esse é o ponto. Cabe ao casal ou ao indivíduo decidir sobre direitos concernentes a eles mesmos sem que haja a intromissão do Estado. (DWORKIN, 1992, p. 416)

E afinal, o Supremo Tribunal Federal é competente para decidir sobre a descriminalização do aborto ou não? Estaria a Corte usurpando competências que não lhe foram conferidas, promovendo debates que deveriam ser discutidos no âmbito do legislativo?

Cumprir destacar que é o judiciário legítimo intérprete dos mandamentos constitucionais e como tal detém o poder de identificar os conteúdos valorativos ali tutelados. (HABERMAS, 1997, p.316-317)

De acordo com a leitura moral proposta por Dworkin os juízes têm sua função perfeitamente encaixada quando suas convicções individuais estão de acordo com a legislação em que a constitucionalidade está sendo analisada – quando, no exemplo retrocitado, o juiz admite moralmente que a maior parte da população tem razão quanto a tornar o aborto um crime. (DWORKIN, 2006, p. 8)

Entretanto, é possível que haja uma mudança de paradigma, de um padrão anteriormente imposto pela maioria e assim aceito, quando na leitura moral da Constituição as convicções pessoais do juiz sejam postas à prova e modificadas por meio do diálogo, inclinando-se este num sentido oposto, visto que para garantir a Constituição o juiz pode entender que a maioria da população não pode ter o que quer. (DWORKIN, 2006, p. 8)

Não obstante os integrantes do poder judiciário não ser eleitos, legítima é a função de interpretar a Constituição Federal, atividade esta atribuída aos juízes pela própria Carta Magna. Em relação ao poder judiciário em algumas decisões não possuem legitimidade por não representar a vontade da maioria, cumprir destacar que em uma democracia moderna o judiciário deve ofertar resposta contrária a essa maioria para garantir direitos de uma minoria, sob pena dessas minorias não estarem representadas pela democracia e serem esmagadas pela dita vontade da maioria.

Ainda que não eleito, o poder que o juiz exerce é representativo – emana do povo e em seu nome deverá ser exercido – e nesse sentido, a função judicante deverá estar de acordo com o sentimento da comunidade. Porém, os magistrados não podem ser populistas, e em obediência ao que a própria Constituição Federal preceitua, muitas vezes terão de agir de modo contramajoritário. (BARROSO, 2008, p. 15)

A concepção comunitária de democracia nos traz a noção de uma comunidade que apesar de eleitos seus representantes, quando estes preterem as necessidades e perspectivas da vontade de uma minoria, não poderá a democracia ser considerada justa e legítima. (DWORKIN, 2006, p. 38-39)

Os juízes quando se ocupam da atividade interpretativa não a podem fazer de qualquer jeito ou à sua maneira, ficando obrigados a interpretar conforme os ditames constitucionais e adstritos as decisões judiciais já existentes. A leitura moral impõe que a interpretação seja extraída de uma conjugação da melhor concepção dos princípios morais constitucionais e tradição dos tribunais. Nesse sentido, parece correto concluir que não somente é função do Supremo Tribunal Federal enfrentar e ofertar uma resposta à sociedade em relação ao discutido da ADPF 442, bem como que em respeito ao entendimento esboçado em outras ações pela Corte e o arranjo constitucional pátrio, deduzir que a resposta quanto à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação deve ser afirmativa.

## 5 | CONCLUSÃO

Em conformidade com a leitura moral de Dworkin e com o arranjo institucional brasileiro observa-se que é função do poder judiciário interpretar as normas de textura aberta sem que isso signifique ofensa à separação de poderes. Ao revés, o poder conferido ao judiciário foi atribuído pela própria Constituição Federal de 1988, sendo os legisladores constituintes desta responsáveis por traçar as regras constitucionais que outorgam aos juízes a função de interpretar a lei.

Destarte, cabe ao judiciário quando no exercício da sua atividade interpretativa extrair os sentidos não somente explícitos como aqueles que derivam da comunicação da Constituição com o sistema jurídico. Estes sentidos devem estar de acordo com a jurisprudência e o que foi decidido em casos que possuem pontos de convergência e que foram analisados anteriormente.

Consequentemente, quando do enfrentamento da ADPF 442, em respeito aos fundamentos contidos em outras decisões do Supremo Tribunal Federal, que contêm conceitos e definições da Corte que revelam-se sobremodo importantes para o esclarecimento dos argumentos que auxiliarão da decisão desta ação.

Entende-se que a resposta ofertada pelo STF quanto à descriminalização de aborto até a 12ª de gestação deve ser afirmativa, já que de acordo com o que já fora decidido em relação a questionamentos essenciais do direito brasileiro como o início da vida e da

personalidade jurídica na ADI 3510 e na ADPF 54 o raciocínio contrário não se sustentaria.

Outrossim, não há que se falar na não legitimidade da decisão do STF quanto à descriminalização do aborto por não representar a “vontade da maioria”. Como já foi dito ao poder judiciário fora constitucionalmente conferida a função de interpretar e este pode posicionar-se de modo contramajoritário quando necessário.

Em uma sociedade plural não se deve decidir sempre de acordo com a vontade da maioria. Ao contrário, nas democracias contemporâneas, a fim de efetivar direitos de minorias o judiciário deve também comunicar à maioria a resposta que ela não pode ter.

Diante do exposto, na efetivação de uma democracia comunitária e justa, o STF deve interpretar a ADPF 442 no sentido de legitimar direitos já constitucionalmente garantidos às mulheres, ofertando resposta consentânea que concerne em tornar lícita a efetivação do aborto até a 12ª semana de gravidez, promovendo assim a sua descriminalização.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, 2003. Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf). Acesso em 09/06/2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 15. ed. São Paulo:Método, 2015.

DWORKIN, Ronald. Unenumerated rights: whether and how Roe should be overruled. The University of Chicago Law Review, v. 59, n. 1, p. 381-432, Winter, 1992.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABERMAS, Jünger. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3510 DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Dj: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi3510relator.pdf>. Acesso em 08/06/2020.

STF. AGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Dj: 27/04/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 08/06/2020.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 09/06/2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012.

[1] Full Text of Roe v. Wade Decision U.S Supreme Court ROE V. WADE, 410 U.S, 113 (January 22, 1973). 410 U.S 133 Roe et al. versus Wade, District Attorney of Dallas Country, Appel from the United States District Court for the Northern District of Texas, nº 78-18. Argued December 13. 1971 Reargued October 11, 1972 – Decided January 22, 1973. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Aborto 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 123

### C

Cível 32, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 236, 238

Crime organizado 56, 58, 59, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85

### D

Descriminalização 1, 2, 10, 11, 13, 14, 15

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 75, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 179, 180, 183, 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 206, 210, 211, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 235, 238, 239, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252

### E

Eleitoral 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

Esquecimento 19, 104, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 161, 162, 163, 164, 165

Estado de exceção 17, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28

Estado de necessidade 21, 23, 26, 43, 59, 60, 61, 62, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129

### F

Feminino 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 131, 135, 166, 169, 171, 172, 173, 177

Fenômeno 71, 154, 155, 158, 163, 164, 168

Funcionamento 42, 81, 83, 95, 160, 162, 218, 238, 245, 246

### H

Humanização 112, 113, 116, 117

### I

Infantil 107, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179

## **J**

Justiça 2, 4, 7, 26, 30, 40, 42, 55, 56, 57, 58, 64, 65, 85, 90, 91, 96, 98, 101, 111, 112, 117, 134, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 147, 157, 158, 163, 183, 188, 219, 220, 221, 223, 230, 231, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

## **L**

Legítima defesa 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 120, 123, 133, 134, 139

## **M**

Métodos alternativos de solução de conflitos 216

Multidimensional 154, 250

## **P**

Pena 13, 32, 38, 40, 56, 57, 60, 68, 71, 78, 81, 82, 88, 89, 94, 95, 102, 105, 106, 111, 112, 113, 117, 118, 126, 132, 133, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 157, 158, 190, 234

Penal 8, 9, 11, 12, 19, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 43, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 75, 81, 82, 83, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 160, 165

Presídio 72, 73, 75, 76, 90, 92, 103, 106

Princípio da unicidade sindical 180, 183, 190, 193, 194, 195, 196, 197

Pro Reo 137, 138, 139

Prova ilícita 137, 138, 139

## **R**

Revista vexatória 86, 87, 90, 91, 98, 100, 102

## **S**

Segurança 23, 25, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 73, 74, 75, 78, 79, 82, 84, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 111, 120, 130, 134, 143, 150, 155, 156, 160, 183, 186, 208, 213, 228, 229, 246, 250

Sindicato 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 220, 223

## **T**

Trabalho 25, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 53, 55, 56, 68, 69, 89, 93, 106, 109, 113, 115, 118, 132, 134, 135, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225,

227, 228, 230, 235, 241, 242, 245, 248, 249, 251

## U

Uber 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 2



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)



[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)



[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)



[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

**Atena**  
Editora

Ano 2021

# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 2

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)